



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000426330

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2388240-18.2024.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é agravante FACEBOOK SERVIÇOS ONLINE DO BRASIL LTDA., é agravada BRUNA AMARAL DA SILVA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 20ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ROBERTO MAIA (Presidente sem voto), LIDIA REGINA RODRIGUES MONTEIRO CABRINI E ÁLVARO TORRES JÚNIOR.

São Paulo, 30 de abril de 2025.

MARIA SALETE CORRÊA DIAS

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

DP

Voto n. 16259

Agravo de Instrumento n. 2388240-18.2024.8.26.0000

N. na origem: 0047363-37.2024.8.26.0100

Agravante: Facebook Serviços Online do Brasil Ltda.

Agravado: Bruna Amaral da Silva

Origem: São Paulo — Foro Central Cível — 3ª Vara Cível

Juiz(a) prolator(a): Ana Laura Correa Rodrigues

AGRAVO DE INSTRUMENTO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. Decisão que rejeitou impugnação ao cumprimento de sentença. Irresignação do executado. MULTA ASTREINTE. No caso concreto, caracterizada a desídia da parte executada. Ausente prova que indique a disponibilização de meios para recuperação de perfil em rede social. Atraso de 231 dias. REDUÇÃO DA MULTA. Inocorrência. Exequente que ficou por mais de sete meses impossibilitada de acionar e atender clientela criada em rede social. Multa bem fixada e merece ser mantida. RECURSO DESPROVIDO.

Vistos.

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto em face da r. decisão de fls. 48/49 dos autos de origem, que rejeitou impugnação ao cumprimento de sentença, nos seguintes termos:

Vistos. A impugnação ao cumprimento de sentença, oferecida por Facebook Serviços On-line do Brasil Ltda, deve ser rejeitada. O presente incidente de cumprimento de sentença está limitado a cobrança do valor integral da multa cominatória fixada no valor de R\$60.000,00, para

compelir o executado ao cumprimento da obrigação de fazer a que condenado, bem como ao pagamento de honorários de sucumbência no valor de R\$3.750,00, mais a restituição de custas iniciais, no valor de R\$375,00 e de citação, no valor de R\$31,35. O executado foi intimado, na fase e conhecimento para: " i. efetive o imediato BLOQUEIO de qualquer acesso ao perfil @bruna_amaral_reborns, ainda que posteriormente alterado para outro @nomedeusuário; ii. PRESERVE DO NOME DE USUÁRIO da parte Requerente @bruna_amaral_reborns, por se constituir em sua identidade digital, caso já tenha sido ou venha a ser alterado pelo invasor; iii. Proceda com a RESTAURAÇÃO dos dados da referida conta (descrição, fotos, curtidas, comentários, seguidores, etc), para o dia anterior à invasão, qual seja 13/11/2023, ou, caso não haja viabilidade técnica, proceder com a PRESERVAÇÃO dos referidos dados. iv. Envie à parte Requerente, via e-mail brunaamaralreborns@gmail.com (endereço eletrônico que nunca esteve vinculado a nenhum serviço do Facebook/Instagram), no prazo de 10 (dez) dias, o link com instruções para a RECUPERAÇÃO de sua conta, sob pena de multa diária de R\$ 2.000,00, limitada a R\$60.000,00. "A intimação foi pessoal, por carta registrada, recepcionada no dia 24.01.2024, fls. Para conferir o original, acesse o site <https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do>, informe o processo 0047363-37.2024.8.26.0100 e código Q6965Rk4. Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por ANA LAURA CORREA RODRIGUES, liberado nos autos em 28/11/2024 às 19:45 .fls. 48. 50 dos principais, sendo que a obrigação não foi cumprida até a presente data. Em que pese o inconformismo da parte impugnante, ao afirmar ter cumprido a obrigação pois considerou seguro

o e-mail indicado pela exequente e encaminhou ao usuário o procedimento de recuperação da conta, não há qualquer prova dos fatos, não veio com a impugnação prova alguma de que tenha enviado o procedimento conforme afirmado, não podendo ser acolhida a impugnação, nos termos do art. 373, II e 771, ambos do CPC. Também não há que se falar em redução das astreintes, fixadas com moderação e em consonância com a importância da obrigação de fazer a cumprir. A multa foi arbitrada para compelir a requerida à obrigação de fazer à que condenada. Neste cenário, a multa deveria ser mais elevada de modo a atuar efetivamente sob a requerida e fazê-la cumprir a obrigação. Diante do exposto, rejeito a impugnação ao cumprimento de sentença oferecida por Facebook On-line do Brasil Ltda. Deixo de fixar honorários advocatícios em atenção ao atendimento consolidado pelo C.STJ na Súmula 519. No mais, tomo o depósito realizado as fls. 37, como penhora, independentemente de qualquer formalidade. Informe a parte exequente, no prazo de 10 dias, se o valor depositado satisfaz a obrigação. O silêncio será considerado como concordância e o feito será extinto. Intime-se.

Inconformada, recorre a parte executada aduzindo, em síntese, que: 1) assim que citada e intimada, averiguou que o e-mail indicado foi considerado seguro pelo Provedor e logo enviou procedimento de recuperação; 2) todas as orientações para recuperação da conta reclamada foram encaminhadas para a parte exequente em 14/02/2024; 3) encaminhou link para recuperação do acesso à parte agravada no serviço Instagram de forma tempestiva; 4) a recuperação do acesso dependia da parte autora; 5) não há que se falar em multa, diante do cumprimento da determinação; 6) qualquer multa imposta deverá ser proporcional; e 7) o

montante de R\$ 60.000,00 não se mostra razoável para pagamento de multa por descumprimento de ordem judicial. Pugna pela concessão de efeito suspensivo e, ao fim, a reforma da r. decisão recorrida. Requer, subsidiariamente, pela redução da multa imposta.

Recurso tempestivo e preparado.

Por decisão de fls. 93/96, esta Relatora concedeu o efeito suspensivo pretendido.

Contraminuta às fls. 99/106.

Não houve oposição ao julgamento virtual.

É o relatório.

Cuida-se de cumprimento definitivo de sentença, iniciado pelo Agravado em face da Agravante, em virtude do deferimento de tutela de urgência para determinar, em ação de conhecimento, a imposição à ré/executada, ora Agravante, a obrigação de bloquear, preservar e reativar, no prazo de 10 dias, o perfil da autora (@bruna_amaral_reborns) na plataforma do Instagram.

A tutela de urgência foi confirmada pela r. sentença, que transitou em julgado sem interposição de recurso.

Iniciada fase de cumprimento de sentença, requereu o agravado a intimação do executado para pagar multa *astreinte* no valor de R\$ 60.000,00, diante do atraso de 231 dias para cumprimento da obrigação, bem como, o pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios.

Intimada, a ré apresentou impugnação ao cumprimento de sentença (fls. 21/35). Sustenta, em resumo, que cumpriu com a determinação judicial, tendo considerado o *e-mail* indicado na exordial seguro, e enviou *link* de acesso para recuperação de perfil de usuário. Requer, o afastamento da multa *astreinte* e, subsidiariamente, sua redução para patamar proporcional.

Após manifestação do exequente, sobreveio a r. decisão recorrida.

Pois bem.

Em que pese o inconformismo da Agravante, o recurso não merece acolhimento.

A r. sentença de mérito, que confirmou a tutela de urgência, dispôs:

“Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE a ação movida em face de FACEBOOK SERVIÇOS ONLINE DO BRASIL LTDA., para **tornar definitiva a antecipação de tutela e condenar a ré em obrigação de fazer, consistente no restabelecimento integral da conta: @bruna_amaral_reborns, na rede social (Instagram) administradas pela parte ré, no prazo 05 dias**, sob pena de multa diária de R\$ 2.000,00, limitada a R\$ 60.000,00, em caso de descumprimento de qualquer das obrigações estabelecidas.”

Observa-se que a fase de cumprimento de sentença não se presta a rediscutir as questões já decididas, a cujo respeito se operou a preclusão.

Neste sentido, dispõem os artigos 507 e 508 do CPC:

Art. 507. É vedado à parte discutir no curso do processo as questões já decididas a cujo respeito se operou a preclusão.

Art. 508. Transitada em julgado a decisão de mérito, considerar-se-ão deduzidas e repelidas todas as alegações e as defesas que a parte poderia opor tanto ao acolhimento quanto à rejeição do pedido.

In casu, alega a parte agravante/executada que disponibilizou *link* de acesso para recuperação do perfil de usuário, tendo remetido mensagem eletrônico no próprio endereço de *e-mail* fornecido na petição inicial.

Contudo, como disposto da r. decisão recorrida, a parte agravante não demonstrou que tenha havido o cumprimento da obrigação de fazer dentro do prazo estabelecido. Isto porque deixou de apresentar qualquer prova que o indigitado *link* foi encaminhado à autora, quando determinada intimação pessoal da parte executada para satisfação da obrigação de fazer (fls. 48/50 – datado de 24/01/2024).

Como se viu, a questão afeta ao descumprimento da obrigação de fazer estabelecida pela r. sentença, não fora suficiente demonstrada pela agravante, o que justifica a fixação da multa por descumprimento de ordem judicial, outrossim, as provas produzidas indicam pelo atraso superior a 231 dias para cumprimento da obrigação.

E aqui, respeitado os fundamentos do recurso, o pedido de redução da multa *astreinte* não merece acolhido.

A legislação processual vigente preconiza que a multa astreinte pode ser revista, até mesmo de ofício, em determinadas hipóteses:

Art. 537, § 1º - O juiz poderá, de ofício ou a requerimento, modificar o valor ou a periodicidade da multa vincenda ou excluí-la, caso verifique que:

I - se tornou insuficiente ou excessiva;

II - o obrigado demonstrou cumprimento parcial superveniente da obrigação ou justa causa para o descumprimento.

Certo que a parte agravante não demonstrou o cumprimento parcial ou superveniente da obrigação ou mesmo apresentou justa causa para o descumprimento.

No mesmo sentido, não se pode ignorar que o *perfil* “invadido” era utilizado pela parte agravada para exercício profissional, de modo que, por mais de 231 dias, ficou impossibilitada de atender e acionar a clientela obtida na plataforma.

Assim, utilizando-se os critérios balizadores existentes na legislação, a cobrança do valor integral pretendido pela autora (R\$ 60.000,00) não se afiguraria excessivo, comportando a condenação merecer ser mantida, já que não configura enriquecimento ilícito.

Assim, considerando a r. decisão merece ser integralmente mantida.

Diante do exposto, pelo meu voto, **NEGO PROVIMENTO**, nos termos da fundamentação supra.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

MARIA SALETE CORRÊA DIAS
RELATORA